



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005725-07.2011.815.2001.

Origem : *2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*

Apelado : *Gildo Romero Pereira de Melo.*

Advogado : *Ivana Ludmilla Villar Maia (OAB/PB 10.466).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À LEGALIDADE E À MORALIDADE. DESNECESSIDADE DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ART. 11, CAPUT DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ELENCADAS NO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

- Consoante entendimento proclamado em diversas ocasiões pela Corte Suprema, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.874/1999 não se aplica em relação aos atos flagrantemente inconstitucionais, tais como o presente.

- A acumulação ilícita de cargos pelo promovido configurou a prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, que prevê que “*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”.

- Ressalte-se que, para fins de enquadramento da conduta do apelado às previsões do art. 11 da LIA, o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica para caracterizar o ato como ímprobo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, desafiando sentença (fls. 229/248) proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da “**Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**”, ajuizada pelo ora apelante em face de **Gildo Romero Pereira de Melo**.

Na peça de ingresso, o Ministério Público do Estado da Paraíba alegou, em suma, que havia instaurado o inquérito civil nº 027/2009/CPP, com base nas peças de informações remetidas pela Procuradoria Regional do Trabalho - através do ofício DP nº 330/2009 -, noticiando a acumulação ilegal de cargos públicos pelo promovido.

Informou que, durante a instrução do inquérito civil, o demandado confessou que mantinha os seguintes vínculos funcionais: a) com o Município de João Pessoa – junto ao Hospital Geral Santa Isabel (20h/semanais); b) com a Polícia Militar do Estado da Paraíba – junto ao Hospital Edson Ramalho (30h/semanais); e c) com o Estado do Rio Grande do Norte – Junto ao Hospital Dr. José Pedro Bezerra (40h/semanais).

Seguindo suas argumentações, aduziu que “*A partir da prova documental, concluiu-se que, além do acúmulo ilegal de cargos, a carga horária legalmente estabelecida não condiz com a realidade enfrentada pelo Promovido, havendo evidente incompatibilidade no exercício cumulativo das funções inerentes aos cargos públicos ocupados*”.

Asseverou que além dos cargos públicos ocupados pelo promovido, este também laborava junto ao Hospital da Unimed e ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Aduziu, ainda, que *“A par dessas informações, tem-se que o Promovido, em pelo menos uma semana do mês, deveria desempenhar carga horária mínima de aproximadamente 114 horas (40h + 20h + 30h + 12h + 12h), e, no restante do mês, labutaria durante 102 horas semanais”*.

Neste contexto, alegou que se afigurou manifesta a ausência de desempenho satisfatório das funções públicas atribuídas ao demandado.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da nomeação do demandado para o cargo de Oficial Médico da Polícia Militar do Estado da Paraíba. No mérito, pugnou pela procedência da demanda, a fim de *“declarar a nulidade do ato de nomeação do promovido GILDO ROMERO PEREIRA DE MELO, reconhecendo, também, a prática de improbidade administrativa, impondo, ao promovido, as sanções pertinentes, de acordo com a previsão do art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92”*.

Sucessivamente, pugnou pela condenação do promovido nos termos do art. 12, II, da Lei 8.429, com a condenação ao ressarcimento do valor total da lesão ao erário.

Notificado, o promovido apresentou defesa prévia às fls. 177/193, alegando, em suma, que ocupava os três vínculos há mais de oito anos. Sustentou, pois, a decadência do direito da Administração Pública anular os atos administrativos em questão, uma vez que estes geraram efeitos favoráveis ao demandante há mais de cinco anos.

Sustentou, ainda, a compatibilidade de horários de suas jornadas de trabalho e a sua boa-fé, pugnando pela improcedência da demanda.

Às fls. 198/200, o magistrado proferiu decisão, recebendo a inicial e determinando a citação da parte promovida.

Citado, o promovido não apresentou contestação (fls. 217v)

O Ministério Público Estadual pugnou, então, pela designação de audiência de instrução de julgamento (fls. 219/220), a fim de que fosse colhido o depoimento pessoal do demandado, bem como para que fosse encaminhado ofício ao Município de João Pessoa, por meio de sua Secretaria de Saúde, requisitando cópia de documentos relativos àquele.

Oficiado, o Município de João Pessoa, por meio de sua Secretaria de Administração, encaminhou a cópia da portaria de nomeação e da de exoneração a pedido do servidor (fls. 227), além da respectiva ficha financeira do ano de 2015 (fls. 228).

Sobreveio sentença de improcedência da demanda (fls. 229/248):

“Ante o exposto, com respaldo no princípio da

obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com base no inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO”.

Inconformado com o decreto sentencial, o *Parquet* interpôs Recurso Apelatório (fls. 251/256), alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o argumento de necessidade de dilação probatória e indevido julgamento antecipado da lide.

No mérito, alegou ser inconteste o acúmulo ilegal de cargos por parte do promovido, e que “*não há como ignorar a presença da intenção do apelado em se enriquecer por meio do acúmulo ilegal de cargos, tratando-se o caso de verdadeira ofensa à moralidade administrativa e nítido desrespeito ao uso do dinheiro público, ao contrário do que afirma o MM. Juiz às fls. 238/243, ao dizer que se estaria diante de uma mera irregularidade ou transgressão disciplinar*”.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, determinando-se a reabertura da instrução probatória. No mérito, pugnou pela reforma da sentença, julgando-se procedente a demanda.

Contrarrazões apresentadas pelo promovido (fls. 259/269), defendendo o acerto do julgado e ressaltando a inexistência de prática de ato de improbidade administrativa.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 273/284), opinou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de produção de provas anulando-se a sentença. No mérito, manifestou-se pelo provimento do apelo com a conseqüente reforma da decisão de base, “*tendo em vista a prática de improbidade administrativa pelo réu, condenando-o nas penas prevista na Lei 8.429/92*”.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

- Da preliminar de nulidade da sentença

Inicialmente, no que se refere à questão preliminar de nulidade

da sentença em decorrência de suposto **cerceamento de direito de produção de provas**, decorrente do julgamento antecipado da lide, entendendo que não merece prosperar.

Na hipótese, esclarece-se que o julgamento, conforme o estado do processo, é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

Sobre o tema, precisas são as lições de **Cássio Scarpinella Bueno**, em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3ª edição de 2010, que:

“Para a compreensão do 'julgamento antecipado da lide', é importante ter presente que é o juiz – e só ele – o destinatário da prova. É o magistrado que tem que se convencer da veracidade das alegações trazidas ao seu conhecimento pelo autor, pelo réu e por eventuais terceiros. É ele que, desenvolvendo cognição estará pronto, ou não, para o julgamento, isto é, para acolher ou deixar de acolher o pedido do autor (ou, se for o caso, do réu) e prestar a tutela jurisdicional respectiva.” (pag. 247).

Conclui, então, que:

“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há mais necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional.” (pag. 247).

Nesses termos, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

A corroborar com o exposto, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. SÚMULA Nº 207/STJ. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EXISTÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL POR MORTE DE SÓCIO. FRAUDE EM

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DE TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS PARA SÓCIO REMANESCENTE. HERDEIROS. APURAÇÃO DE HAVERES. MOMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA RESTABELECIDADA.

(...)

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Nos termos da orientação desta Corte, 'o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias' (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.352.461; Proc. 2012/0108430-1; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 21/03/2013; DJE 14/05/2013) - (grifo nosso).

E

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao Magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

2.- Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 288.758; Proc. 2013/0011244-7; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 16/04/2013; DJE 02/05/2013). (grifo nosso).

Como se vê, no caso, não há que se falar em cerceamento ao devido processo legal porquanto, o magistrado *a quo*, entendeu que o acervo documental encartado aos autos era suficiente para o deslinde do feito, uma vez que o processo se encontrava devidamente instruído e apto à formação do convencimento sobre o litígio em tela, como, de fato, constata-se no caderno processual.

Com efeito, a respeito dos pedidos formulado por *Parquet*, às fls. 219/220, vislumbro que já há nos autos farta documentação tratando acerca da carga horária do demandado no âmbito dos três cargos públicos que ocupava. Ademais, também já consta nos autos o depoimento pessoal do requerido, colhido na instrução do inquérito civil instaurado pela Promotoria do Patrimônio Público (fls. 95).

Neste ínterim, cumpre destacar que, conforme entendimento uníssono na doutrina e jurisprudência pátrias, “*para que fique evidente que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa, a necessidade da produção de prova em audiência deve ficar comprovada*” (TJ-SP - APL: 990101604701/SP, Relator: Adilson de Araújo, DJ: 09/11/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2010).

Portanto, tendo o juiz singular, após analisar todas as provas acostadas aos autos, entendido que não havia a necessidade de mais delongas procedimentais, verifico que se afigurou correto o procedimento de antecipação de julgamento adotado.

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo autor.

- Do mérito

O cerne da controvérsia reside em perquirir se a acumulação ilegal de cargos públicos pelo promovido configura a prática de improbidade administrativa.

Como é cediço, a acumulação de cargos públicos é, via de regra, proibida pela Constituição Federal de 1988, à exceção das hipóteses autorizadoras expressamente e previstas no próprio texto constitucional. Nesse cenário, o art. 37, inciso XVI, da Carta Fundamental assim preceitua:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.*

Conforme relatado, restou incontroverso nos autos que, durante anos, o recorrido acumulou três cargos privativos de profissional de saúde, sendo estes exercidos junto à Polícia Militar do Estado da Paraíba, ao Município de João Pessoa e ao Estado do Rio Grande do Norte.

Diante da flagrante ilegalidade da mencionada acumulação, a curadoria da defesa do Patrimônio Público notificou o ora recorrido no ano de 2010, recomendando que procedesse à regularização de sua situação, optando pela acumulação remunerada de até dois cargos ou empregos privativos de médico.

Neste ponto, faz-se oportuno ressaltar que, embora à época da referida notificação o promovido já se encontrasse acumulando os três cargos públicos há mais de cinco anos, não havia que se falar em direito adquirido à consolidação de tal situação, ante a sua flagrante inconstitucionalidade.

Destarte, consoante entendimento proclamado em diversas ocasiões pela Corte Suprema, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.874/1999 não se aplica em relação aos atos flagrantemente inconstitucionais, tais como o presente. Na esteira de tal raciocínio, vejam-se, por todos, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO SEM CONCURSO PÚBLICO, MEDIANTE DESIGNAÇÃO OCORRIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal sempre se pronunciou no sentido de que, sob a égide da Constituição de 1988, é inconstitucional qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro que não por concurso público;

II – Não há direito adquirido à efetivação em serventia vaga sob a égide da Constituição de 1988;

III – O exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, por se

tratar de ato manifestamente inconstitucional.

*IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”
(MS 28273 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) (grifei)*

E,

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável.

2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento d e serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção.

3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável.

4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009).

5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.

6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito

adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008).

7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro.

8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada.”

(MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 28-04.2011 PUBLIC 29-04-2011) (grifei)

Ora, aplicar a disposição do art. 54 da Lei 9.784/99 a situações como a dos autos, seria salvaguardar um interesse privado em detrimento ao ordenamento jurídico e constitucional pátrio. E, na lição de Caio Mário da Silva Pereira (*in* Instituições de direito civil, vol. 1, 2009, p. 599), **“nenhuma lei pode receber interpretação que conduza ao absurdo: interpretatio illa summenda qua absurdum evitetur”**.

Pois bem. Não há que se olvidar a ilegal acumulação de cargo públicos em questão, cabendo, pois, verificar se os atos levados a cabo pelo réu se consubstanciam em ilícitos revestidos da qualificadora da improbidade administrativa.

A Constituição Federal de 1988, com vistas a salvaguardar a moralidade administrativa, previu no § 4º do art. 37 o cabimento de sanções

políticas e civis aos agentes que viessem a causar dano ao erário, na forma e gradação previstas em lei. Visando regular o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429/92, que passou a prever os atos de improbidade administrativa e as penalidades deles decorrentes.

A referida lei disciplinou os atos incurso em improbidade em três aspectos, quais sejam: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); atos que acarretam em prejuízo ao erário (art. 10º); e os atos que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 11º da lei). Em seguida listou, em diversos incisos, exemplificativamente, hipóteses caracterizadoras da dita improbidade.

Não é demais lembrar que para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, é indispensável que reste demonstrado o dolo ou a culpa nas condutas do administrador público. Nesse passo, a configuração da improbidade administrativa pressupõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, o ânimo de agir contra os princípios inerentes à Administração Pública, em violação a algum dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei n.º 8.429/92.

No entendimento firme da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a existência do elemento subjetivo dolo para caracterização da improbidade administrativa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 e, ao menos a culpa, para a hipótese do artigo 10.

No caso específico dos autos, entendo que não houve enriquecimento ilícito do promovido e tampouco prejuízo ao erário, situação por diversas vezes presentes na hipótese de acumulação ilegal de cargos públicos.

Isso porque, em que pese a alta carga horária semanal suportada pelo recorrido, não há como se distanciar da vasta prova documental contida nos autos (fls. 98/100 e 152/155), a qual atesta o cumprimento regular da jornada de trabalho por parte do médico-cirurgião Gildo Romero Pereira de Melo em todos os três hospitais em que exercia seus cargos públicos; o que fora possível em virtude da compatibilidade de horários, decorrente do sistema de plantão a que, por vezes, submetia-se.

Por outro lado, vislumbro que a conduta ilegal do promovido não pode ser considerada de boa-fé, porquanto é inescusável o desconhecimento das normas jurídicas pelos agentes públicos.

Outrossim, o Sr. Gildo Romero, tomou ciência da notificação enviada pelo Ministério Público em 06/05/2010 (fls. 108), a qual, inclusive trouxe referência expressa as regras estabelecidas na Constituição Federal. Todavia, permaneceu acumulando ilegalmente os três cargos públicos, ocasionando o ajuizamento da presente demanda.

Não fosse isso, ainda insistindo na conduta ilegal, o promovido só veio a pedir exoneração de um dos cargos - especificamente do que exercia junto ao Município de João Pessoa – na data de 27 de fevereiro de 2015 (fls.

227), permanecendo acumulando ilegalmente os cargos públicos por todos estes anos.

Neste pensar, entendo que a acumulação ilícita de cargos pelo promovido configurou a prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, que prevê que “*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”.

Ressalte-se que, para fins de enquadramento da conduta do apelado às previsões do art. 11 da LIA, o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica para caracterizar o ato como ímprobo.

Destarte, na lição de Waldo FAZZIO JÚNIOR, o “*dolo, para o art. 11 e seus incisos, é a vontade livre e consciente de se conduzir contra a probidade administrativa ou pelo menos agir nessa direção, assumindo o risco do resultado*” (In Atos de Improbidade Administrativa. São Paulo: Atlas, 2007, p. 163).

Nesta trilha, é o aresto a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRIMEIRO MANDATO. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
1. Infere-se das razões do recurso especial que o recorrente não indicou efetivamente quais os dispositivos de lei federal foram violados para sustentar sua irresignação. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.
3. Os atos de improbidade administrativa descritos

no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

4. *As considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.*

5. *Desconstituir a premissa quanto à alegação de que a pena de suspensão de direitos políticos feriu a razoabilidade e proporcionalidade depende, necessariamente, do reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AgRg no AREsp 533.495/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifei)

Assim, ao meu sentir, restou comprovada a conduta ilegal e dolosa do apelado que atentou contra os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da moralidade, devendo ser reformada a sentença de improcedência do pedido inicial.

Em caso análogo ao dos autos, este Egrégio Tribunal de Justiça proferiu recente decisão acerca da configuração de ato de improbidade decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE AGENTE POLÍTICO NÃO RESPONDE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EM SENTIDO DIVERSO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - O STJ e o STF já assentaram que não existe antinomia entre o Decreto-Lei n.º201/1967 e a Lei n.º 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político administrativo, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato.
MÉRITO. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURJÃO/PB E EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DA SEGUNDA RÉ PARA SECRETÁRIA DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA

**PROBIDADE ADMINISTRATIVA.
INFRINGÊNCIA AO ART. 11 DA LEI 8.429/92.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo específico ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário.

- A jurisprudência do STJ e do STF se firmou no sentido de que as condutas desse tipo legal (art. 11 da Lei 8.429/92) não exige o dolo específico, é dizer, a finalidade de se enriquecer ilicitamente, provocar lesão ao erário ou violar os princípios constitucionais, bastando, apenas, o dolo latu sensu, genérico, que se completa com o simples descumprimento deliberado da Lei, com a conseqüente consecução de finalidade contrária ao interesse público (AgRg no Resp1352541/MG. Segunda turma. Relator: Min. Mauro campbell marques. Julgamento: 5/3/2013. Publicação: dje de 14/02/2013).

- Em suma, o ato de improbidade administrativa em questão se consuma na atuação omissiva do Agente Público em não observar a exigência legal de que, ressalvados os casos especificados na legislação, é vedada a acumulação de cargos ou função pública (art. 37, XI da CF c/c art. 119 da Lei nº 4.273/81), apresentando-se, portanto, como ação de natureza formal, a qual se integraliza com a só inobservância do preceito". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003075320138150341, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 31-05-2016). (grifo nosso).

Doravante, o ato ímprobo perpetrado pelo demandado deve, por consequência, ser penalizado pelas cominações do artigo 12, III, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de

contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

Ressalto, por oportuno, a possibilidade de aplicar as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa de forma isolada ou cumulativa, a depender do caso, conforme de infere da própria redação do supratranscrito art. 12, *caput*, da Lei nº 8.429/1992.

Com efeito, o julgador poderá mitigar as sanções estabelecidas pela lei, em respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto e das circunstâncias da conduta do agente ímprobo.

Neste sentido, Fábio Medina Osório (*in* Improbidade Administrativa, 2ª ed., Síntese, p. 271) leciona:

"O princípio da proporcionalidade, de matriz constitucional, é de ser aplicado pelo Poder Judiciário na concretização da Lei n.º 8.429/92, seja na própria tipificação do ato de improbidade administrativa, deixando de fora dos tipos legais comportamentos que não se mostrem materialmente lesivos aos valores tutelados pelo legislador e pelo constituinte de 1988, seja na adequação da resposta estatal, através das sanções, a ilícitos de menor gravidade"

No caso em apreço, considerando que a acumulação ilícita de cargos não resultou em dano ao erário - uma vez que as remunerações percebidas pelo promovido foram contraprestações dos serviços efetivamente prestados - e, ainda, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a dosagem da pena; revela-se suficiente a aplicação exclusiva de multa civil ao promovido, no valor de vinte e cinco vezes a remuneração que este percebeu no mês de fevereiro de 2015 no cargo de médico do Município de João Pessoa, nos termos do contracheque às fls. 228.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para julgar procedente, em parte, a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, para **CONDENAR** o promovido, **GILDO ROMERO PEREIRA DE MELO**, com base no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, ao pagamento de multa civil, no valor de vinte e cinco vezes a remuneração que este percebeu no mês de fevereiro de 2015 no cargo de médico do Município de João Pessoa.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Des. João Alves da Silva, desembargador Convocado por falta de quorum, em face da suspeição averbada pelo Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator